

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Tipifica a conduta de utilizar aparelho celular, qualquer outro aparelho de telecomunicação ou assemelhado em estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta de utilizar aparelho celular, de telecomunicação ou assemelhado em estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O Art.349-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar, facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel (de rádio ou similar) e/ou fazer uso do mesmo, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: reclusão de cinco a oito anos.”(NR)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre, o funcionário público, que cede aparelho telefônico de comunicação móvel (de rádio e/ou similar) particular para a utilização de preso provisório e/ou condenado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a modificação do Código Penal que, em 2009, acrescentou o Art. 349–A ao texto legal, muito recrudescer o fenômeno da criminalidade comandada de dentro dos presídios e se multiplicaram os crimes cometidos através de celulares utilizados por apenados.

É notório que os líderes das facções criminosas se utilizam de celulares de forma clandestina, para comandar as ações de seus grupos, sendo assim, o telefone passa a ser um instrumento direto de uma multiplicidade de crimes: desde homicídios até roubos, tráfico de drogas, incêndios e outras atividades ilícitas.

É comum as pessoas relatarem que recebem ligações de falsos sequestros ou ameaças, sendo muitas as vítimas de extorsão por presos que usam o celular para continuar delinquindo mesmo de dentro dos estabelecimentos prisionais. Essas quadrilhas se articulam com o fito de montar uma verdadeira central do crime, ainda que seus membros estejam atrás das grades.

Na época da tipificação do crime do Art. 349- A, o legislador quis coibir a entrada do aparelho celular nas prisões, mas a inventividade e a prática mostraram que a alteração legislativa não foi o suficiente para coibir essas ações. Há notícias até mesmo de que drones, pombos ou gatos são treinados para adentrar presídios com celulares, afora aqueles entregues por visitantes, funcionários corruptos que delinquem.

Esse PL não visa apenas combater a prática criminosa de ingressar com os aparelhos aqui especificados, mas tem como objeto punir o uso não autorizado do aparelho celular, qualquer outro aparelho de telecomunicação ou assemelhado, em estabelecimentos prisionais, bem como a majoração da pena dessa conduta para mais gravosa, uma vez que o ato ilícito é veículo de ações potencialmente muito lesivas à tranquilidade e paz social.

Cada preso que praticar a conduta aqui descrita, que visamos combater, ao ser pego com o aparelho irá responder por mais um crime, com pena de cinco a oito anos de reclusão. Desta forma, ele será desencorajado de tentar utilizar o telefone. Acreditamos que, assim, estaremos contribuindo para evitar a proliferação de atividades criminosas controladas das cadeias.

No mesmo esteio, o funcionário público que empresta o celular particular para que o preso provisório e/ou condenado utilize, deve responder pelas mesmas penas impostas ao criminoso.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
PR/PE